



PROCESSOS N°s	53.778-0/2023 (182.326-4/2024, 184.504-7/2024 E 183.248-4/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CHEFE DE GOVERNO	KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537780/2023/550501/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537780/2023/550776/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	03/12/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 140/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.778-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Kalil Sarat Baracat de Arruda, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 5.021/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.524.220.952,00** (um bilhão, quinhentos e vinte quatro milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram parcialmente os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 1.242.768.058,21** (um bilhão, duzentos e quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	1.188.525.573,10	1.193.958.186,26	100,46
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	239.950.799,00	261.746.821,66	109,08
Receita de contribuições	55.398.351,00	63.479.132,09	114,59
Receita patrimonial	14.276.000,00	22.953.806,15	160,79
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	68.534.242,00	64.922.282,87	94,73
Transferências correntes	790.474.455,10	759.416.144,33	96,07
Outras receitas correntes	19.891.726,00	21.439.999,16	107,78
II - Receitas de Capital (exceto intra)	387.830.100,00	113.193.112,89	29,19
Operações de crédito	88.000.000,00	66.079.522,17	75,09
Alienação de bens	0,00	1.263.150,42	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	299.830.100,00	45.850.440,30	0,00





Outras receitas de capital	34.000,00	4.307,19	12,66
III - Receita Bruta (exceto intra)	1.576.355.673,10	1.307.151.299,15	82,92
IV – Deduções da Receita	-62.945.470,00	-64.383.240,94	102,28
Deduções para FUNDEB	-62.945.470,00	-64.314.823,80	102,18
Renúncias de Receita	0,00	-68.417,14	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	1.513.410.203,10	1.242.768.058,21	82,12
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	48.757.000,00	62.206.149,05	127,58
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	1.562.167.203,10	1.304.974.207,26	83,54

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 759.416.144,33** (setecentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 270.642.144,89** (duzentos e setenta milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 17,89% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 261.678.404,52** (duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 21,05% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	192.482.078,65	73,56
IPTU	38.930.621,10	14,88
IRRF	38.551.851,81	14,73
ISSQN	96.853.838,64	37,01
ITBI	18.145.767,10	6,93
II - Taxas (Principal)	22.762.132,88	8,70
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	1.718.246,08	0,66
V - Dívida Ativa	40.648.515,98	15,53
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	4.067.430,93	1,55





TOTAL

261.678.404,52

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 1.536.391.322,33** (um bilhão, quinhentos e trinta e seis milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 1.265.758.239,34** (um bilhão, duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	1.149.133.772,12	1.061.485.136,06	92,37
Pessoal e Encargos Sociais	602.313.072,34	585.126.974,87	97,15
Juros e Encargos da Dívida	28.275.276,00	27.262.855,00	96,42
Outras Despesas Correntes	518.545.423,78	449.095.306,19	86,61
II - Despesa de capital	386.057.550,21	204.273.103,28	52,91
Investimentos	345.783.019,21	166.614.237,51	48,18
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	40.274.531,00	37.658.865,77	93,51
III - Reserva de contingência	1.200.000,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	1.536.391.322,33	1.265.758.239,34	82,39
V - Despesas intraorçamentárias	63.122.902,27	58.864.418,51	93,25
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	63.122.902,27	58.864.418,51	93,25
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	1.599.514.224,60	1.324.622.657,85	82,81

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 585.126.974,87** (quinhentos e oitenta e cinco milhões, cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 46,23% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 1.204.291.420,93), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 32.630.248,87), com as despesas realizadas (R\$ 1.250.282.883,46), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$**





13.361.213,66 (treze milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	1.204.291.420,93
Despesas Realizadas Ajustada (B)	1.250.282.883,46
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	32.630.248,87
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	-13.361.213,66

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 1.093.791.448,01) e receitas correntes (R\$ 1.191.781.094,37) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 37.607.332,15** (trinta e sete milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,04 (quatro centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites





8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,48	Não Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	86,98	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	18,35	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	50,36	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	48,78	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 6% sobre a Receita Base	5,99	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	94,00	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,58	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	32,34	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo

:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	5.020/2023	Realizada	Efetuada
LOA	5.021/2023	Realizada	Efetuada





10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Da análise dos dados do Sistema CADPREV, constatou-se a adimplência das parcelas dos Acordos autorizados por lei municipal, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparéncia Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparéncia, foi instituído o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparéncia	Nível de transparéncia
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	65,80%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base	Ação	Situação
------	------	----------





normativa		
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumpriu
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumpriu

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 9 (nove) irregularidades, sendo 4 (quatro) de natureza gravíssima e 5 (cinco) de natureza grave, com 13 (treze) achados de auditoria. Após análise da defesa, permaneceram 9 (nove) irregularidades, com 12 (doze) achados, quais sejam:

Senhor: Kalil Sarat Baracat de Arruda - Ordenador de Despesas

Período: 1º/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 23,89% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 14,80% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE.

3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores ao limite de 5%, definido no art. 29A da Constituição Federal, tendo em vista que o percentual foi de 5,99% da Receita Base. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Não houve registro da prescrição e estorno da dívida ativa tributária e não tributária de 2023 no valor de R\$ 27.814.871,12. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.





5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Não houve reconhecimento no passivo do total dos precatórios judiciais, apresentando valor subestimado na Dívida Consolidada Líquida e no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

5.2) Não consta relatório informatizado da Gerência de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal, que tem a atribuição de gerenciar e controlar a dívida ativa do município, que confirme o saldo escriturado na contabilidade da prefeitura. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

5.3) Registro incorreto do valor da inscrição em dívida ativa de IPTU e não registro do crédito tributário (IPTU) lançado e com exigibilidade suspensa. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

6) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

6.1) Não foram implementados os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP previstos na Portaria Nº 548 /2015 do STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

7.1) No Exercício Financeiro de 2023, foi apurado Resultado Orçamentário Deficitário de R\$ 13.361.213,66. - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Variação discrepante ou subestimada da meta fixada, revelando uma metodologia de cálculo inadequada, que não representa a realidade fiscal do município nos últimos três exercícios (REINCIDÊNCIA). - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) No exercício financeiro de 2023, o município de Várzea Grande abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte: 700, num total de R\$ 600.000,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

9.2) No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Várzea Grande abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 540, 661 e 704, num total de R\$ 8.651.100,78. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.





13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.202/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AA05 (item 7.1) e CB01 (item 4.2) e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendações e determinações legais. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que retificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 4.532/2024, para afastar a irregularidade FB03 (item 9.2).

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades AA02 (2.1), AA05 (item 7.1), CB01 (item 4.2) e FB03 (item 9.2) e manutenção da AA01 (1.1), CB01 (2.1), CB02 (5.1, 5.2 e 5.3), CB07 (6.1), DA02 (7.1), DB 99 (8.1), FB 03 (item 9.1), não há óbice na análise das Contas Anuais de Governo Municipal que se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, em decorrência dos resultados positivos aferidos especialmente pelos aspectos positivos expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à saúde, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo, dentre outros aspectos.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de





Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator que, em sessão plenária, acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis para expedir determinação ao responsável contábil, e de acordo, em parte, com os Pareceres de nºs 4.202/2024 e 4.532/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhor Kalil Sarat Baracat de Arruda, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:**

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988;
- II) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- III) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e
- IV) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade o disposto na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) assegure o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
- II) proceda à adoção de ajustes contábeis, seja pela contabilização de perdas de ativos prescritos, seja pela baixa de débitos inexequíveis ou prescritos, e realize o inventário físico e financeiro dos processos de débitos pendentes por contribuinte, confrontando os processos físicos com os registros do sistema informatizado da Ábaco, procedendo ao





ajuste nos valores, principalmente a baixa nos débitos atingidos pela decadência e ou prescrição, informando a Contabilidade para efetuar os devidos registros contábeis;

III) determine à Procuradoria Geral do Município, com acompanhamento do Controle Interno, o envio regular e tempestivo dos relatórios dos Precatórios Judiciais e dos RPVs, à Secretaria de Gestão Fazendária para registro contábil do passivo a curto e a longo prazo, conforme competência e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 3.753/2012;

IV) determine à Secretaria de Gestão Fazendária, com acompanhamento da Controladoria, que apure com exatidão os processos de impugnações e recursos dos créditos tributários que se encontram suspensos e em tramitação para efetuar o registro contábil, nos termos da Lei Municipal nº 1.178/1991 e da Lei Complementar nº 4.354/2018, bem como elabore relatórios gerenciais que sejam possíveis estratificar os processos por Contribuinte, Exercício, Fiscal /Auditor, Tipo de Tributo (IPTU, ISSQN, ITBI);

V) proceda com a implementação imediata dos PCP nos demonstrativos contábeis;

VI) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da LRF, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária, bem como que realize melhor a estimativa de arrecadação das transferências de capital, para que não haja uma diferença tão substancial que possa afetar novamente o cálculo;

VII) avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas





previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;

VIII) abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

IX) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;

X) proceda a adoção de ajustes contábeis referente à aquisição dos uniformes escolares; e

XI) determine ao responsável contábil que adote/aplique as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinando à 4ª Secex que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos nºs 995, 996, 997, 1008 e 1014 de 2013, 896, 900 e 1756 de 2017, que tenha superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 – TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.





Recomendando, ainda, à Secretaria Geral de Controle Externo e ou equivalente, acompanhadas da Secretaria de Planejamento Integração e Coordenação, Secretaria da Tecnologia da Informação e representantes das Comissões Permanentes, um estudo e/ou plano de providências para padronização e inclusão de todos os indicadores de planejamento estratégico na prestação de contas do Sistema Aplic (ou outro que vier a sucedê-lo) e/ou Radar, de modo a ampliar a análise dos tópicos de políticas públicas para todos os municípios do Estado e não somente aqueles que aderiram ou vierem a aderir ao Programa de Gestão do Planejamento Estratégico – GPE.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

